PARECER PAR - GACS CLO - 22526/2016

PROCESSO TC/MS	**: TC/4911/2016**
PROTOCOLO	**: 1677966**
UNIDADE JURISDICIONADA	**: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE BODOQUENA**
JURISDICIONADO/INTERESSADO	**: JUN ITI HADA**
TIPO DE PROCESSO	**: CONTAS DE GESTÃO DE 2015**
RELATORA	**: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO INSTRUÍDAS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011. CONTAS NÃO PRESTADAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 37, 42, II E 59, III, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MS). CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Bodoquena/MS, relativa ao exercício financeiro de 2015. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar “ANA - 6ICE - 11207/2016”[1], a 6ª Inspetoria de Controle Externo constatou na fase inicial de instrução processual impropriedades e irregularidades. Logo, nos termos do art. 80, I, da RNTCE nº 76/2013, o gestor foi intimado para conhecimento e manifestação, via Termo de Intimação nº 11475/2016[2], não tendo apresentado defesa no prazo estabelecido pela intimação[3].

[1] Peça nº 29.
[2] Peça nº 31.
[3] Peça nº 38.

No ensejo, a competente ICE emitiu a análise "ANA - 6ICE - 18095/2016", peça nº 35, manifestando-se pela não aprovação destas contas.

Não obstante a participação conclusiva da competente ICE, o interessado compareceu nos autos do processo, apresentando defesa escrita, acompanhada de documentos, como se vê à peça nº 38.

Em seguida, a 6ª Inspetoria de Controle Externo, tendo reexaminado as contas em epígrafe, concluiu que as impropriedades e irregularidades diligenciadas não foram plenamente sanadas, peça nº 40, manifestando-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

> **IX – DO RELATÓRIO**
>
> (...)
>
> 1 - Com referência ao Inventário o valor que consta no Anexo 14 – Balanço Patrimonial é de R$ 422.191,62 (quatrocentos e vinte e dois mil, cento e noventa e um reais e sessenta e dois centavos), destoando do Inventário de Material Permanente, peça 26, fls. 03 a 41, que apresenta o montante de R$ 562.014,82 (quinhentos e sessenta e dois mil, quatorze reais e oitenta e dois centavos), não estando em conformidade com ao apresentando no Balanço Patrimonial – Anexo 14, peça 08. Solicitamos explicações.
>
> **Resposta: -** *Encaminhamos ainda copia do Inventario de bens Moveis do exercício de 2015, onde conta um valor de bens moveis de R$ 394.217,10 (trezentos e noventa e quatro mil, duzentos e dezessete reais e dez centavos), e Bens Imóveis onde consta o valor de R$ 27.974,52 (vinte e sete mil novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), perfazendo o total de bens permanente no valor de R$ 422.191,62 (quatrocentos e vinte e dois mil, cento e noventa e um mil e sessenta e dois centavos).*
>
> **Manifestação Técnica:** - O Ordenador encaminhou o Inventario de Bens Moveis atualizado no montante de R$ 394.217,10 (trezentos e noventa e quatro mil, duzentos e dezessete reais e dez centavos), conferindo com o Anexo 14 – Balanço Patrimonial – Bens Móveis, peça 38, fls. 263/300.
>
> **Porem deixou de encaminhar qualquer documento identificando os bens que conforme Balanço Patrimonial registra o valor de R$ 27.974,52 (vinte**

> **e sete mil novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) lançados em Bens Imóveis**, que totalizam valor total de R$ 422.191,62 (quatrocentos e vinte e dois mil, cento e noventa e um reais e sessenta e dois centavos), em Bens Moveis e Imóveis.
>
> (não grifado no original)
>
> Com o encaminhamento dos documentos a ausência foi suprida parcialmente.
>
> (...)
>
> **X – CONCLUSÃO**
>
> Em face ao exposto, esta Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Bodoquena/MS, relativo ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Ordenador de Despesas Sr. Jun Iti Hada, Prefeito Municipal, **não oferece condições de ser aprovada** nesta Corte de Contas, pelo motivo abaixo:
>
> 1 – Ausência de comprovação dos Bens Imóveis.

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça nº 1).

2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO FUNDO.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os

seguintes critérios:

2.2.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;
2.2.2) Remessa obrigatória de dados e documentos;
2.2.3) Avaliação da responsabilidade fiscal;
2.2.4) Orçamento;
2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa;
2.2.6) Demonstrações contábeis;
2.2.7) Das irregularidades;
2.2.8) Avaliação de legitimidade e economicidade;
2.2.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo.

Após a análise da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de ratificar a conclusão ora defendida, cujos fundamentos serão traçados no desenvolver deste parecer.

2.2.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão **não** estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

Na espécie, o Gestor deixou de apresentar o seguinte documento:

a) Item 20. Inventário analítico de bens móveis e imóveis;

Conforme se vê nos autos do processo, em resposta à intimação[4], o gestor encaminhou documentos identificando apenas os bens móveis, deixando de juntar qualquer documento identificando os bens imóveis, que se encontram registrados no valor de R$ 27.954,52 no Balanço Patrimonial[5].

No contexto, portanto, incidem as disposições dos artigos 37, 42, II, e 59, III, todos da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas.
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> (...)
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> (...)
>
> III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42.

Logo, nos termos da legislação *supra*, as contas devem ser consideradas como não prestadas.

Acresça-se, ainda, que a falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, senão vejamos:

[4] Peça nº 38.
[5] Peça nº 08.

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

2.2.3) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Constituição Federal de 1988, elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (peça nº 24)
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Transparência e Publicidade.	Regular (peça nº 05)

2.2.4) Do orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 690 de 16 de dezembro de 2014, autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$ 2.458.523,00, conforme análise ANA - 6ICE - 24076/2016, peça nº 40.

Quanto aos créditos adicionais do exercício, foram abertos créditos

suplementares com recurso provenientes de anulação de dotações orçamentárias do próprio Fundo, permanecendo, portanto, inalterado o total do orçamento inicialmente aprovado, estando de acordo com os decretos constantes dos autos do processo (peça nº 28) e autorização legislativa.

Portanto, atendidas as determinações expostas no artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 16, o qual evidencia receita orçada de R$ 591.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 335.732,14.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 17, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 2.458.523,00 e empenhada na ordem de R$ 1.830.560,55.

2.2.6) Demonstrações contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei nº 4.320/1964 e no manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 6ª edição,

aprovado pela Portaria STN nº 700/2014.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima citados, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 06;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 07;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 08;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 09.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nos quadros, a seguir:

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	**Quadro 1**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Receitas Realizadas	335.732,14
2. Despesas Empenhadas	1.830.560,55
3. Déficit	**1.494.828,41**

Fonte: Anexo 12 - Balanço Orçamentário, peça n.º 06 - fls 24/26.

BALANÇO FINANCEIRO	**Quadro 2**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Receita Orçamentária	**335.732,14**
1.1. Ordinária	250.260,82
1.2. Vinculada	85.471,32
2. (-) Deduções da Receita Orçamentária	0,00
3. Transferências Financeiras Recebidas	**1.474.500,00**
4. Recebimentos Extraorçamentários	**228.368,79**
5. Saldo em Espécie do Exercício Anterior	**224.033,54**
6. Total = (1 + 3 + 4 + 5)	**2.262.634,47**
7. Despesa Orçamentária	**1.830.560,55**
7.1. Ordinária	1.461.714,74
7.2. Vinculada	307.846,36
8. Transferências Financeiras Concedidas	**0,00**
9. Pagamentos Extraorçamentários	**217.207,34**
10. Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte = (6 – 7– 8 – 9)	**214.866,58**
11. Total = (7 + 8 + 9 + 10)	**2.262.634,47**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 07 – fl. 28.

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS	Quadro 3
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Patrimoniais Aumentativas.	1.810.232,14
2 - Variações Patrimoniais Diminutivas.	1.764.346,55
3 - Resultado Patrimonial do Período**. (1-2)**	**45.885,59**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 09 – fls. 33/35.

APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	Quadro 4
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1- Resultados de Exercícios Anteriores	563.448,04
2- Resultado do Exercício	**45.885,59**
3 **-** Ajustes de Exercícios Anteriores	4.818,53
4 - Total do Patrimônio Líquido	**614.152,16**
Resultado do Exame. Regular = (1±2 ± 3= BP) Irregular = (1±2 ± 3≠ BP)	Regular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício, peça nº 08 – fls. 30/31; Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peça nº 09 – fls. 33/35; Balanço Patrimonial do Exercício Anterior, peça nº 25 – fls. 122/123.

Constata-se no conteúdo do Balanço Patrimonial o registro do valor de R$ 4.818,53, relativo a "Ajustes de Exercícios Anteriores", como se vê à peça nº 08 dos autos do processo, contudo não se verifica na elaboração do referido documento Nota Explicativa a respeito do citado lançamento contábil, fato que destoa dos procedimentos para elaboração e divulgação das demonstrações contábeis, estipulados pela Resolução CFC nº 1.132/2008, como segue:

> **RESOLUÇÃO CFC N.º 1.132/08**
>
> **Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil.**
>
> **(...)**
> 24. O reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas.

Recomenda-se, portanto, que o Gestor Municipal observe com rigor as "Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público", evidenciando em Notas Explicativas os lançamentos contábeis compreendidos pelo regramento destacado anteriormente.

2.2.7) Das irregularidades.

Constatou-se nos autos do processo a seguinte irregularidade:

a) Estas contas anuais de gestão **não** estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra B pelos motivos expostos no subitem 2.2.2, incorrendo com isso em infração prevista no art. 42, II, da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

b) Não consta nota explicativa a respeito do lançamento contábil inerente à "Ajustes de Exercícios Anteriores", conforme foi exposto no subitem 2.2.6.

2.2.8) Avaliação de legitimidade e economicidade.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.2.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Bodoquena/MS, relativa ao exercício financeiro

de 2015, de responsabilidade do Sr. Jun Iti Hada, nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatue o art. 14, I da LCE nº 160/2012, esta Auditoria opina:

3.1) Pela **irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito nos artigos 37 e 42, II, combinado com o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS);

3.2) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto art. 42, inc. II, devido à omissão parcial no dever de prestar contas, uma vez que, de acordo com o art. 37 da LO-TCE/MS, as contas que não reúnam a documentação exigida são consideradas não prestadas, conforme subitem 2.2.2;

3.3) Pela recomendação ao gestor para que observe com rigor as "Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público" no sentido de evidenciar em Notas Explicativas os lançamentos contábeis abrangidos pelo regramento legal destacado no item 2.2.6 deste Parecer.

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande - MS, 12 de dezembro de 2016.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO